



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.005828/2008-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.521 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** SANTINO GONCALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), que é de cinco anos.

NULIDADES. INCORRÊNCIA.

Descabida a alegação de que a Notificação de Lançamento deveria ser, no caso concreto, considerada nula por não ter sido considerada valor de retenção.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Waltir de Carvalho, que lhe deu provimento parcial, para fins de que o imposto seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10930005828/2008-72, em face do acórdão nº 06-27.533, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 23 de julho de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

*“Trata o processo de defesa em relação à Notificação de Lançamento de fls. 22 a 27, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige R\$ 15.805,77 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 11.854,33 de multa de ofício e R\$ 6.216,40 de juros de mora, em decorrência de alteração no valor do imposto devido, bem como R\$ 33.125,41 de Imposto de Renda, R\$ 6.625,08 de multa de mora e R\$ 13.028,22 de juros de mora, em decorrência de alteração do Imposto de Renda Retido na Fonte, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.*

*2. No relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 23 e 24, informa a autoridade fiscal a omissão de rendimentos no valor de R\$ 146.446,16 e traz, ainda, os seguintes esclarecimentos, in lteris:*

Os rendimentos referentes a ação judicial 1.153/1994 movida contra BANCO ITA U S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, totalizam R\$ 201.997,75 sendo:

R\$ 201.976,55- total retirado pelo autor em 05/07/2004.

R\$ 21,20 valor devido pelo empregado ao INSS conf. Cálculos de fls. 987 do processo trabalhista (valor total é de R\$ 44,30 em 06/08/2004)

R\$ 1.512,63 - valor devido pelo empregado ao INSS.

Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação, devendo a parcela proporcional aos rendimentos tributáveis ser rateada entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos de tributação exclusiva na fonte. Com base nos cálculos periciais constantes nas fls. 899/92 do processo trabalhista, constatou-se que 0,91% dos rendimentos são isentos, que 0,6% dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte e que 98,49% são tributáveis no ajuste anual. Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais:

Reflexo do ticket alimentação no aviso prévio e FGTS.

Foram considerados exclusivos na fonte os rendimentos referentes ao décimo terceiro.

Foram considerados tributáveis os demais rendimentos.

Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 198.955,01 (RS 201.997,75 x 98,49%).

Total de despesas com advogado: RS 36.355,00. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 35.807,37.

Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos a tributação exclusiva: R\$ 216,98

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente à esta ação: R\$ 163.147,63.

Quanto ao IRRF sobre este rendimento, conforme cálculos de fls. 899/921 e 987 do processo trabalhista, o desconto do IRRF sobre o total dos valores recebidos (saques realizados em 2002 e 2004) foi de RS 25.809,95 (atualizado até 08/06/2004). O valor de RS 25.809,95 deve ser rateado entre os anos-calendário 2002 e 2004 com base nos valores sacados e também deve ser descontado o valor correspondente à parcela dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. Desta forma o valor do IRRF que o contribuinte poderia levar para DIRPF/2005 seria de RS 12.352,70. Ocorre que o contribuinte não pode compensar nenhum valor de IRRF em sua DIRPF/2005 haja vista já ter compensado RS 52.384,28 em sua DIRPF/2003 correspondente aos valores recebidos na Reclamatória Trabalhista em questão.

Observamos que as verbas recebidas a título de estabilidade do juiz classista estão sujeitas à tributação pois não há previsão legal para que sejam isentas/não tributáveis.

(sem grifo no original)

3. Cientificado do lançamento em 09/01/09, conforme Aviso de Recepção de fl. 163, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01 e 16, alegando, em síntese, que:

a) os créditos a que se refere este Auto de Infração correspondem a verbas trabalhistas relativas ao período compreendido entre março de 1994 e junho de 1995, de forma que, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, estão extintos por força da decadência desde 1999 e 2000, respectivamente, devendo, portanto, ser anulado o presente crédito tributário;

b) “No auto de infração a Agente Fiscal faz referência à perícia realizada na ação trabalhista” [...]. Ocorre que o impugnante não teve acesso a estes documentos, porque não fazem dos autos, e também porque não lhe foram entregues. [...] A não existência nos autos da perícia a que faz referência à autoridade administrativa, e o conseqüente não fornecimento de cópia, visto que documento importante tanto para a fiscalização como para o lançamento, implica cerceamento de defesa, por razão deve ser invalidado o procedimento, assim como os atos de lançamento e imposição de sanção”, haja vista prejudicarem o “contraditório e a ampla defesa do impugnante.”;

c) A fiscalização informa que o contribuinte não poderia compensar IRRF em sua DAA do exercício 2005, ano-calendário 2004, pois já compensou o montante de R\$ 52.384,28 na DAA do exercício 2003, ano-calendário 2002. Acontece que a fiscalização não está levando em conta que o levantamento de valores ocorreu em dois momentos e que a retenção na fonte também ocorreu em dois momentos. Tanto é que foi retido pelo Banco Itaú S/A o montante de R\$ 84.390,48, em 2004, a título de retenção na fonte, conforme DARF anexa. Portanto, a presente Notificação de Lançamento é nula por não levar em consideração esta retenção;

d) do montante recebido em 2004, “a quantia de R\$ 91.475,13 decorreu da indenização recebida pela estabilidade do emprego em razão de o impugnante ocupar, à época da rescisão do contrato de trabalho, cargo de suplente de Juiz Classista. [...] A indenização recebida por força de estabilidade de emprego não tem natureza salarial porque, nos termos do artigo 457 da CLT, não decorre de contraprestação de serviço prestado ao empregador. [...]

Dessa forma, a parcela da condenação referente a estabilidade provisória não pode sofrer incidência do imposto sobre a renda, já que não constitui fato gerador desse tributo.”;

e) em face da ação trabalhista, levantou a quantia de R\$ 201.997,56 conforme guia em anexo. Desse valor, R\$ 16.701,47 referia-se às horas extras e respectivos reflexos; R\$ 91.475,13 referia-se à indenização decorrente da estabilidade e seus reflexos em aviso prévio; R\$ 1.870,58 se referia a FGTS; R\$ 191,14 se referia a ajuda alimentação (ticket alimentação) e seus reflexos em aviso prévio; e R\$ 116.446,85 se referia a juros

*incidentes sobre essas parcelas, conforme cálculo pericial (fls 899/921 e 987/988 da ação trabalhista);*

*f) das parcelas descritas, apenas a parcela no valor de R\$ 16.701,47 está sujeita à tributação, sendo as demais isentas, o que evidencia que está correta a declaração apresentada pelo contribuinte. ao passo que equivocado o auto de infração.”;*  
*(grifo e negrito no original)*

*g) os juros recebidos no montante de R\$ 1 16.446,85 tem função de indenizar o Impugnante pelos prejuízos causados ao mesmo pelo Banco Itaú S/A, razão pela qual, da mesma forma que as verbas recebidas a título de estabilidade no emprego, não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda. Assim também devem ser consideradas as verbas recebidas a título de auxílio alimentação por terem, também, natureza indenizatória;*

*h) A fiscalização não considerou o declarado de R\$ 36.355,00, pago a título de honorários advocatícios pelo Impugnante, mas sim valor de R\$ 35.807,37 sob o argumento de que tal valor deve obedecer à proporção dos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis. Acontece que, nos termos do art. 56, do Decreto nº 3.000/99, o abatimento dos honorários deve ser feito no valor integral pago pelo contribuinte ao advogado, independente da proporção e da natureza dos valores recebidos na ação trabalhista. Dessa forma, não se sustenta a presente Notificação de Lançamento quanto à apuração dos honorários advocatícios;*

*i) é indevida a cobrança de multa de 75%, pois tal multa somente é aplicada quando o contribuinte deixa de apresentar a declaração ou apresenta de forma inexata, porém, o contribuinte não deixou de declarar os rendimentos, mas sim os declarou como isentos e não tributáveis, que é a natureza das verbas recebidas, motivo pelo qual também não declarou de forma inexata. “No máximo, seria justificada a multa de 20%, prevista no art. 61, por atraso no pagamento do tributo, caso a autoridade Administrativa entenda haver tributo devido.” Acrescente-se que “inexiste nos autos qualquer prova apta a demonstrar que o impugnante visou fraudar o Fisco.”;*

*4. Diante dessas alegações, requer o Impugnante a anulação do presente Auto de Infração e, sucessivamente, a redução da multa de 75% para 20%.*

*5. É o Relatório.”*

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se, assim o crédito tributário lançado na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 205/222, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Decadência.**

Alega o recorrente que o presente Auto de Infração refere-se a verbas trabalhistas relativas ao período compreendido entre março de 1994 e junho de 1995 e que, dessa forma, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, o respectivo crédito tributário encontra-se extinto pela decadência.

Primeiramente, insta destacar que o fato gerador do imposto de renda se dá com a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, segundo o art. 43, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional- CTN):

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Logo, se o contribuinte recebeu os valores objeto do presente lançamento em 2004, é neste ano-calendário que se tem por ocorrido o fato gerador.

Portanto, ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 2004, tem-se que o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento em relação aos rendimentos auferidos em 2004 não se encontrava atingido pela decadência quando da notificação do sujeito passivo do presente Auto de Infração, o que se deu em 09/01/2009.

Rejeito a preliminar, portanto.

### **Da nulidade do auto de infração decorrente da contradição quanto ao valor de imposto sobre a renda do Impugnante retido na fonte.**

Quanto à retenção na fonte glosada, alega o contribuinte que a fiscalização não levou em conta que o levantamento de valores, na ação trabalhista, ocorreu em dois momentos e que a retenção na fonte também ocorreu em dois momentos. O contribuinte também carrou aos autos o DARF de fl. 120, no valor de R\$ 84.390,48, recolhido pelo Banco Itaú S/A. Dessa forma, por não ter sido levado em consideração a retenção na fonte, entende o contribuinte que a presente Notificação de Lançamento é nula.

Conforme bem referido pela DRJ de origem, em que pese a defesa pretendida, a retenção na fonte, considerada pela fiscalização, teve por base os cálculos trabalhistas (fls. 76/98 e 112) e os valores já compensados pelo recorrente a título de retenção na fonte. Além do mais, para o ano-calendário de 2004 consta no sistema da Receita Federal

apenas as retenções na fonte referentes às fontes pagadoras CNPJ nº 03.141.166/0001-16 e 03.165.607/0001-10, declaradas pelo Impugnante em sua DAA e que totalizam R\$ 9.152,08.

O DARF de fl. 120, por sua vez, no valor de R\$ 84.390,48, foi recolhido em 08/09/05, tendo por período de apuração 03/09/05. Logo não poderia ser compensado no Imposto de Renda do ano-calendário de 2004.

Portanto, tem-se por afastada a alegação de que a presente Notificação de Lançamento deveria ser considerada nula por não ter sido considerada a retenção de R\$ 84.390,48. Rejeito a preliminar, portanto.

## MÉRITO

### **Rendimentos recebidos acumuladamente.**

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de do recebido de rendimentos acumulados decorrente de reclamação trabalhista de nº 1.153/1994 movida pela contribuinte em face do Banco Itaú S/A, na Declaração de Ajuste Anual;

Assim, verifica-se que o lançamento tributário deriva do contribuinte ter recebido valores de forma acumulada, referente a períodos diversos daquele de sua competência, calculado de forma anual, considerando as tabelas e alíquotas do período do recebimento. Portanto, fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.*

*A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em*

*23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL  
MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)*

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

*Art.62*

*(...)*

*§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, a qual foi declarada inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator